




RECEBIDO NA DITEL  
Em 26/03/26  
Horas 13:00  
Por: Victor B. Souza

MENSAGEM Nº 69/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 175/2026, que “Autoriza e regulamenta a conversão em pecúnia de licença-prêmio, no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, de servidor público estadual ou municipal investido em mandato parlamentar”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2026.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175/2026.

Autoriza e regulamenta a conversão em pecúnia de licença-prêmio, no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, de servidor público estadual ou municipal investido em mandato parlamentar.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizada, mediante requerimento, a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade adquirido e não usufruído, previsto no *caput* do artigo 123, da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, pelo servidor público efetivo estadual, bem como pelo servidor público efetivo municipal, investido em mandato eletivo de parlamentar, nos termos da respectiva legislação.

§ 1º O parlamentar, em exercício de mandato eletivo pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, poderá apresentar requerimento de conversão de licença-prêmio em pecúnia, devendo demonstrar a comprovação da aquisição do direito à licença referente ao período solicitado, conforme previsto no *caput* do artigo 123, da Lei Complementar nº 68, de 1992, ou na respectiva legislação de regência, na hipótese de servidor público municipal.

§ 2º O direito à conversão em pecúnia abrange o período de licença-prêmio adquirido antes da investidura no mandato parlamentar, bem como aquele adquirido durante o exercício do mandato, desde que observado o disposto no artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º A conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o período aquisitivo da licença-prêmio foi integralmente cumprido antes ou durante o afastamento para o exercício do mandato parlamentar;

II – manutenção do vínculo estatutário com o Estado de Rondônia ou com o Município, na hipótese de servidor público municipal;

III – inexistência de penalidade disciplinar impeditiva no período aquisitivo;

IV – requerimento formal do interessado dirigido à Presidência do Poder Legislativo;

Parágrafo único. Fará jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio, o servidor efetivo investido em cargo parlamentar mesmo que tenha adquirido apenas um período aquisitivo, seja na origem, seja durante o exercício parlamentar, observado o prazo de exercício parlamentar preconizado no §1º, do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º A conversão da licença-prêmio em pecúnia observará, para fins de composição da base de cálculo, o subsídio percebido pelo servidor no exercício do mandato parlamentar,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

acrescido das parcelas indenizatórias de caráter permanente, assim consideradas aquelas percebidas de forma habitual e contínua, enquanto presentes os requisitos legais, excluídas as verbas eventuais ou de natureza transitória.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, consideram-se parcelas de caráter permanente, dentre outras de igual natureza, aquelas que integrem de forma estável a realidade financeira do agente público, em especial as previstas no artigo 1º, da Resolução nº 176/2011-MD/ALERO e no artigo 1º, da Lei Estadual nº 5734/2024; artigo 40, § 19, da Constituição Federal.

§ 2º A base de cálculo de que trata este artigo submete-se ao limite do artigo 3º, inciso XI, da Constituição Federal, respeitada a natureza jurídica própria de cada rubrica, não se aplicando redutor constitucional sobre o valor global da indenização.

Art. 4º A conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devendo ser observadas as normas de responsabilidade fiscal, programação financeira e ordem cronológica de pagamento.

Art. 5º O valor a ser percebido a título de conversão em pecúnia da licença-prêmio prevista nesta Lei Complementar não se confunde com a remuneração do cargo efetivo de origem, constituindo indenização de natureza excepcional, vinculada à impossibilidade de fruição do benefício em razão da natureza do exercício da atividade parlamentar.

Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Complementar Estadual nº 68, de 1992, no que não conflitarem com esta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2026.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  20 JAN 2026  Protocolo: 177/26	1º Secretário	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175/26
	AUTOR: MESA DIRETORA		

Autoriza e regulamenta a conversão em pecúnia de licença-prêmio, no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, de servidor público estadual investido em mandato parlamentar.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Fica autorizada, mediante requerimento, a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade adquirido e não usufruído, previsto no *caput* do artigo 123, da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, pelo servidor público estadual efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo de parlamentar.

§ 1º O parlamentar, em exercício de mandato eletivo pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, poderá apresentar requerimento de conversão de licença-prêmio em pecúnia, devendo demonstrar a comprovação da aquisição do direito à licença referente ao período solicitado, conforme previsto no *caput* do artigo 123, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

§ 2º O direito à conversão em pecúnia abrange o período de licença-prêmio adquirido antes da investidura no mandato parlamentar, bem como aquele adquirido durante o exercício do mandato, desde que observado o disposto no artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º A conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o período aquisitivo da licença-prêmio foi integralmente cumprido antes ou durante o afastamento para o exercício do mandato parlamentar;

II - manutenção do vínculo estatutário com o Estado de Rondônia;

III - inexistência de penalidade disciplinar impeditiva no período aquisitivo;

IV - requerimento formal do interessado dirigido à Presidência do Poder Legislativo;

Parágrafo único. Fará jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio, o servidor efetivo investido em cargo parlamentar mesmo que tenha adquirido apenas um período aquisitivo, seja na origem, seja durante o exercício parlamentar, observado o prazo de exercício parlamentar preconizado no § 1º, do artigo 1º desta Lei Complementar.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>Art. 3º A conversão da licença-prêmio em pecúnia observará, para fins de composição da base de cálculo, o subsídio percebido pelo servidor no exercício do mandato parlamentar, acrescido das parcelas indenizatórias de caráter permanente, assim consideradas aquelas percebidas de forma habitual e contínua, enquanto presentes os requisitos legais, excluídas as verbas eventuais ou de natureza transitória.</p> <p>§ 1º Para os fins do <i>caput</i> deste artigo, consideram-se parcelas de caráter permanente, dentre outras de igual natureza, aquelas que integrem de forma estável a realidade financeira do agente público, em especial as previstas no artigo 1º, da Resolução nº 176/2011-MD/ALERO e no artigo 1º, da Lei Estadual nº 5734/2024; artigo 40, § 19, da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º A base de cálculo de que trata este artigo submete-se ao limite do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, respeitada a natureza jurídica própria de cada rubrica, não se aplicando redutor constitucional sobre o valor global da indenização.</p> <p>Art. 4º A conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devendo ser observadas as normas de responsabilidade fiscal, programação financeira e ordem cronológica de pagamento.</p> <p>Art. 5º O valor a ser percebido a título de conversão em pecúnia da licença-prêmio prevista nesta Lei Complementar não se confunde com a remuneração do cargo efetivo de origem, constituindo indenização de natureza excepcional, vinculada à impossibilidade de fruição do benefício em razão da natureza do exercício da atividade parlamentar.</p> <p>Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Complementar Estadual nº 68, de 1992, no que não conflitarem com esta Lei Complementar.</p> <p>Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 20 de janeiro de 2026.</p>			
<p style="text-align: center;"><b>Deputado ALEX REDANO</b> Presidente</p> <p><b>Deputado LAERTE GOMES</b>                      <b>Deputado ROSÂNGELA DONADON</b> 1º Vice-Presidente                                      2ª Vice-Presidente</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
<b>Deputado ALAN QUEIROZ</b> 1º Secretário		<b>Deputado CÁSSIO GOIS</b> 2º Secretário	
<b>Deputado EDEVALDO NEVES</b> 3º Secretário		<b>Deputado MARCELO CRUZ</b> 4º Secretário	

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
-----------	--	--------------------------------	----

AUTOR: MESA DIRETORA

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei Complementar visa regulamentar a conversão em pecúnia da licença-prêmio para os servidores públicos do Estado de Rondônia que se encontram no exercício de mandato parlamentar.

A licença-prêmio por assiduidade, prevista no artigo 123 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, constitui direito adquirido do servidor a cada quinquênio de efetivo exercício. O afastamento para o exercício de mandato eletivo, conforme dispõe o artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal, é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, ressalvada apenas a promoção por merecimento.

Nesse contexto, o servidor que se dedica à representação popular mantém o vínculo estatutário e continua a preencher os requisitos legais para a aquisição de novos períodos de licença-prêmio. Todavia, a natureza do mandato parlamentar, marcada por incompatibilidades funcionais e exigências institucionais próprias, inviabiliza a fruição do benefício durante o respectivo exercício, tornando a conversão em pecúnia o único meio juridicamente adequado de concretização do direito adquirido, sob pena de obstaculizar o acesso ao direito de forma oportuna.

Não obstante o reconhecimento constitucional do afastamento para mandato eletivo como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos, exceto a progressão por merecimento, verifica-se que a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 silencia quanto às consequências jurídicas da impossibilidade de fruição da licença-prêmio nessas hipóteses. Tal lacuna normativa tem gerado insegurança jurídica e obstado a plena efetivação do direito, exigindo atuação legislativa integrativa apta a harmonizar o regime estatutário com a realidade funcional do parlamentar-servidor, em observância aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

O Projeto de Lei Complementar também visa suprir a lacuna legislativa sobre a possibilidade de o servidor efetivo estadual investido em mandato parlamentar perceber, ante a inviabilidade de fruição e gozo da benesse durante o mandato eletivo, converter em pecúnia a licença-prêmio de períodos adquirido antes ou durante o exercício do mandato.

Imperioso ponderar que, em consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo presidente Poder Legislativo estadual, conforme consignado no Parecer Prévio proferido no

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>Processo nº 01576/2025, o óbice apresentado para pagamento de licença-prêmio de servidor efetivo investido em mandato eletivo foi a ausência de previsão legal.</p> <p>Assim, na oportunidade, a Corte de Contas reconheceu a inexistência de autorização legal expressa para a conversão da licença-prêmio em pecúnia quando fundamentada exclusivamente no exercício de mandato parlamentar, condicionando a viabilidade da indenização à edição de norma específica que disciplinasse a matéria.</p> <p>Todavia, o próprio Tribunal assentou que o direito à licença-prêmio, uma vez integralmente cumprido o período aquisitivo, encontra-se protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, admitindo-se a conversão do benefício em pecúnia desde que observadas hipóteses expressamente autorizadas na legislação estadual de regência. Nesse sentido, a presente proposição institui o fundamento legal necessário à indenização da licença-prêmio não usufruída pelos servidores públicos estaduais em exercício de mandato parlamentar, superando a lacuna normativa atualmente existente.</p> <p>No que se refere ao cômputo do tempo de afastamento, o Tribunal de Contas reconheceu expressamente a juridicidade da contagem do período de exercício de mandato eletivo como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio, desde que mantido o vínculo estatutário, com fundamento no artigo 138, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, bem como no artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal. O Projeto, assim, reafirma e positiva entendimento já consolidado no âmbito do controle externo.</p> <p>Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra amparo nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 38, inciso IV, da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a proteção ao direito adquirido e o cômputo do tempo de exercício de mandato eletivo como tempo de serviço para fins funcionais. O Projeto não inova em afronta ao texto constitucional, mas lhe confere efetividade, compatibilizando o regime jurídico dos servidores públicos estaduais com a realidade funcional daqueles que exercem mandato parlamentar.</p> <p>Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Parlamentares, com o objetivo de suprir lacuna normativa, assegurar a efetividade de direitos adquiridos, obedecer às balizas fixadas em parecer da Corte de Contas e promover maior segurança jurídica no âmbito da Administração Pública estadual, razões essas suficientes para se esperar o apoio e o voto favorável para sua aprovação.</p>			



**RONDÔNIA**  
★  
**Governo do Estado**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 59, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 175/2026, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Autoriza e regulamenta a conversão em pecúnia de licença-prêmio, no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, de servidor público estadual ou municipal investido em mandato parlamentar.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 69/2026-ALE, de 25 de março de 2026.

Nobres Parlamentares, ao analisar a relevância do objeto apresentado, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, uma vez que a matéria dispõe diretamente sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais e municipais, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, ao disciplinar tal matéria, o Parlamento acaba por incorrer em indevida invasão de competência de outro Poder, em afronta ao princípio da separação dos poderes, comprometendo a constitucionalidade formal da proposição.

Ademais, conforme manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, em resposta à consulta formulada pelo Poder Legislativo do estado de Rondônia nos autos do Processo nº 01576/25 - TCE-RO, acerca da conversão de licença-prêmio em pecúnia e da possibilidade de cômputo do período de exercício de mandato eletivo como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da referida vantagem, foi exarado o Parecer Prévio PPL-TC nº 00010/25, no qual se consignou que a disciplina desse direito, no âmbito dos servidores estaduais, encontra fundamento e regramento na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”, nos seguintes termos:

**EMENTA: CONSULTA. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE MANDATO ELETIVO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 123, 134 E 138 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 68/1992 À LUZ DO ART. 38, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Compete ao Tribunal de Contas apreciar consultas formuladas por autoridades legitimadas, nos termos do artigo 84 do RITCERO e do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, desde que versem sobre dúvida objetiva quanto à aplicação de norma legal e não sobre caso concreto. 2. A licença-prêmio é benefício estatutário previsto no artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, concedido ao servidor público estadual após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia. 3. A conversão da licença-prêmio em pecúnia não encontra respaldo legal quando fundamentada exclusivamente no exercício de mandato parlamentar, nos termos dos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 123 da LC n. 68/1992. 4. Todavia, o direito adquirido à licença-prêmio, quando integralmente cumprido o período aquisitivo, seja no exercício do cargo efetivo ou afastado para desempenho de mandato eletivo, encontra-se resguardado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sendo juridicamente admissível a conversão do benefício em pecúnia, desde que observadas**

**as hipóteses expressamente autorizadas na legislação estadual de regência (artigo 123 da LC n. 68/1992)**, mediante requerimento ao órgão de origem e com base na remuneração do cargo efetivo. 5. O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo deve ser computado como de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio, conforme previsão expressa no artigo 138, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, em consonância com o artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal, desde que mantido o vínculo estatutário e observados os demais requisitos legais. 6. Jurisprudência consolidada desta Corte de Contas e de tribunais pátrios confirmam a interpretação de que o que se premia é a continuidade da prestação de serviço público ao Estado, e não a permanência em um cargo ou órgão específico, sendo vedada a interpretação restritiva que exclua o tempo de mandato eletivo do cômputo para fins de licença-prêmio.

Diante disso, ao se pretender disciplinar a matéria por meio de um novo diploma normativo de iniciativa parlamentar, a Alero desconsidera que o regramento desses benefícios integra, de forma indissociável, o regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa para deflagração do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo. Não se afigura juridicamente possível ao Poder Legislativo “extrair” uma fração do regime jurídico estatutário para regulamentá-la de maneira autônoma, porquanto qualquer modificação relativa à conversão da licença-prêmio em pecúnia demanda manifestação de vontade política e administrativa do Chefe do Executivo.

Cumprido destacar, ainda, que a propositura possui potencial para acarretar ampliação de despesa obrigatória, na medida em que expande as hipóteses de conversão da licença-prêmio em pecúnia para servidores estaduais e municipais. Ademais, conforme se depreende do art. 3º, o benefício adota como base de cálculo o subsídio parlamentar acrescido de parcelas indenizatórias permanentes, sem a devida apresentação do correspondente estudo de impacto orçamentário-financeiro. Em sentido diverso, o Parecer Prévio PPL-TC nº 00010/25, exarado no âmbito do Processo nº 01576/25 - TCE-RO, consignou expressamente que a conversão em pecúnia deve ser apurada com base na remuneração do cargo efetivo de origem, nos termos do art. 123 da Lei Complementar nº 68, de 1992, excluindo-se, para esse fim, o subsídio percebido em razão do exercício de mandato parlamentar. Assim, eventual alteração da sistemática atualmente vigente implicará, necessariamente, repercussão orçamentária e financeira, senão vejamos:

[...] É DE PARECER que se responda à presente Consulta na forma a seguir disposta:

Questionamento 1:

É possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia, para fins de indenização, a servidor público estadual que, após cumprir o período aquisitivo para a obtenção do benefício, encontra-se atualmente no exercício de mandato parlamentar, situação que inviabiliza a fruição da licença por incompatibilidade de funções?

Resposta: Não é possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia com fundamento exclusivo no exercício de mandato parlamentar, por ausência de previsão legal expressa, nos termos dos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992. Todavia, o direito adquirido à licença-prêmio, quando integralmente cumprido o período aquisitivo, encontra-se resguardado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, podendo ser convertido em pecúnia, sendo juridicamente admissível a conversão do benefício em pecúnia, desde que observadas as hipóteses expressamente autorizadas na legislação estadual de regência (artigo 123 da LC n. 68/1992).

**Nesses casos, o requerimento deverá ser formulado diretamente ao órgão de origem do servidor, que será responsável pela análise da legalidade e oportunidade do pagamento, o qual deverá ser realizado com base na remuneração do cargo efetivo de origem, nos termos do caput do artigo 123 da referida norma, excluindo-se, para esse fim, o subsídio percebido em razão do mandato parlamentar.**

Além disso, embora o art. 4º do referido autógrafa mencione a observância da disponibilidade orçamentária e das normas de responsabilidade fiscal, tal cláusula genérica não supre a exigência constitucional de indicação da fonte de custeio para a implementação do benefício, sobretudo considerando que a norma alcança tanto servidores estaduais quanto municipais. Ressalte-se que os apontamentos ora apresentados têm como foco os servidores estaduais potencialmente atingidos pela propositura, sem prejuízo de que a inclusão de servidores municipais no art. 1º amplia ainda mais a irregularidade. Isso porque, ao estender seus efeitos a servidores municipais, a Alero invade a autonomia dos Municípios do estado de Rondônia, em afronta ao disposto nos art. 18 e art. 30 da Constituição Federal,

os quais asseguram a esses entes federativos a competência para legislar sobre o regime jurídico de seus próprios servidores.

Desse modo, o Autógrafo, ao pretender alcançar também servidores públicos municipais investidos em mandato eletivo, incorre em manifesta violação ao pacto federativo consagrado nos art. 1º e art. 18 da Constituição da República, uma vez que o Estado não detém competência para dispor sobre o regime jurídico de servidores vinculados a entes municipais, cuja autonomia política, administrativa e legislativa é constitucionalmente assegurada. Nesse contexto, a extensão dos efeitos da lei estadual a servidores municipais configura indevida ingerência na esfera de competência dos Municípios, subvertendo a lógica de repartição de competências e comprometendo a harmonia federativa.

Outrossim, a medida afronta diretamente a autonomia administrativa e financeira municipal ao impor, ainda que de forma indireta, obrigação com repercussão orçamentária, sem a correspondente iniciativa ou anuência do ente local, sobretudo porque a conversão em pecúnia de licença-prêmio implica aumento de despesa pública, cuja disciplina deve observar as peculiaridades de cada Município, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e aos limites impostos pela responsabilidade fiscal, razão pela qual, ao legislar sobre matéria com impacto financeiro nos cofres municipais sem observar a competência e a iniciativa próprias, a norma estadual viola o princípio da autonomia municipal previsto no art. 30 da Constituição Federal e desrespeita o modelo federativo brasileiro.

Como consequência ao não considerar a ampliação de despesa de caráter obrigatório, tanto para o Estado quanto para os Municípios, verifica-se a inconstitucionalidade formal objetiva, uma vez que a criação da obrigação acarreta a aumento de despesa de caráter obrigatório, não sendo acompanhada da indispensável estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, bem como no art. 40, *caput*, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia, comprometendo a responsabilidade fiscal e a compatibilidade da medida com o planejamento orçamentário vigente, nos seguintes termos:

**ADCT:**

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

**Constituição do Estado de Rondônia:**

Art. 40 - Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal: (grifo nosso)

Assim, verifica-se a inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º, e por consectário lógico, dos demais dispositivos do Autógrafo, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, combinado com o art. 65, *caput*, incisos VI e XVIII, todos da Constituição do Estado de Rondônia, o que acaba por violar o disposto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição Estadual, bem como verifica-se a inconstitucionalidade formal objetiva, especificamente quanto ao art. 4º, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do ADCT, combinado com o art. 40, inciso I, da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/04/2026, às 23:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70796107** e o código CRC **953884EC**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001681/2026-21

SEI nº 70796107



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

RECEBIDO  
14 / 05 / 2026  
Hora: 9:45  
Ande' man

MENSAGEM Nº 170/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 175/2026, que "Autoriza e regulamenta a conversão em pecúnia de licença-prêmio, no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, de servidor público estadual ou municipal investido em mandato parlamentar".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de maio de 2026.

Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175/2026.

Autoriza e regulamenta a conversão em pecúnia de licença-prêmio, no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, de servidor público estadual ou municipal investido em mandato parlamentar.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizada, mediante requerimento, a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade adquirido e não usufruído, previsto no *caput* do artigo 123, da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, pelo servidor público efetivo estadual, bem como pelo servidor público efetivo municipal, investido em mandato eletivo de parlamentar, nos termos da respectiva legislação.

§ 1º O parlamentar, em exercício de mandato eletivo pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, poderá apresentar requerimento de conversão de licença-prêmio em pecúnia, devendo demonstrar a comprovação da aquisição do direito à licença referente ao período solicitado, conforme previsto no *caput* do artigo 123, da Lei Complementar nº 68, de 1992, ou na respectiva legislação de regência, na hipótese de servidor público municipal.

§ 2º O direito à conversão em pecúnia abrange o período de licença-prêmio adquirido antes da investidura no mandato parlamentar, bem como aquele adquirido durante o exercício do mandato, desde que observado o disposto no artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º A conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o período aquisitivo da licença-prêmio foi integralmente cumprido antes ou durante o afastamento para o exercício do mandato parlamentar;

II – manutenção do vínculo estatutário com o Estado de Rondônia ou com o Município, na hipótese de servidor público municipal;

III – inexistência de penalidade disciplinar impeditiva no período aquisitivo;

IV – requerimento formal do interessado dirigido à Presidência do Poder Legislativo;

Parágrafo único. Fará jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio, o servidor efetivo investido em cargo parlamentar mesmo que tenha adquirido apenas um período aquisitivo, seja na origem, seja durante o exercício parlamentar, observado o prazo de exercício parlamentar preconizado no §1º, do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º A conversão da licença-prêmio em pecúnia observará, para fins de composição da base de cálculo, o subsídio percebido pelo servidor no exercício do mandato parlamentar,

*alf*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

acrescido das parcelas indenizatórias de caráter permanente, assim consideradas aquelas percebidas de forma habitual e contínua, enquanto presentes os requisitos legais, excluídas as verbas eventuais ou de natureza transitória.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, consideram-se parcelas de caráter permanente, dentre outras de igual natureza, aquelas que integrem de forma estável a realidade financeira do agente público, em especial as previstas no artigo 1º, da Resolução nº 176/2011-MD/ALERO e no artigo 1º, da Lei Estadual nº 5734/2024; artigo 40, § 19, da Constituição Federal.

§ 2º A base de cálculo de que trata este artigo submete-se ao limite do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, respeitada a natureza jurídica própria de cada rubrica, não se aplicando redutor constitucional sobre o valor global da indenização.

Art. 4º A conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devendo ser observadas as normas de responsabilidade fiscal, programação financeira e ordem cronológica de pagamento.

Art. 5º O valor a ser percebido a título de conversão em pecúnia da licença-prêmio prevista nesta Lei Complementar não se confunde com a remuneração do cargo efetivo de origem, constituindo indenização de natureza excepcional, vinculada à impossibilidade de fruição do benefício em razão da natureza do exercício da atividade parlamentar.

Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Complementar Estadual nº 68, de 1992, no que não conflitarem com esta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de maio de 2026.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO